



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fib. n.º 02 W
Proc. 564/2005

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.204	15/08/05	

Projeto de Lei nº. 087 de _____ de _____ de 2005.

Dispõe sobre a coleta de resíduo de óleo comestível no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2005, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2005, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- A Prefeitura Municipal de Mococa, fica autorizada a realizar a coleta de resíduo de óleo comestível no Município, para posterior comercialização, de preferência visando sua reciclagem e sua transformação em biodiesel.

Parágrafo Único- A coleta a que se refere o caput deste artigo será realizada através de postos fixos, instalados a critério da Prefeitura Municipal, na sede e nos Distritos.

Art.2º.- O Executivo Municipal fixará o valor do litro de resíduo de óleo coletado, para efeito de compra, observando para a posterior revenda o preço de mercado.

Parágrafo Único- O pagamento do litro de resíduo de óleo comestível será feito através de documento oficial, expedido pela Prefeitura Municipal, constituindo-se essa compra como crédito para abatimento do Imposto Predial e Territorial - IPTU, inscrito ou não em dívida ativa e ajuizados ou não.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
III

Art.3º.- O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º.- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de Agosto de 2005.

[Handwritten signature]
BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vereador

*Aprovado por unanimidade
pedido de retirada do projeto
de lei.*

Mococa, 28 de novembro de 2005

Aly H. B. Filho
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 04
Proc. 564 / 2005

JUSTIFICATIVA

Nosso projeto em que define a Prefeitura como coletora de óleo comestível no Município, tem como objetivo principal, evitar que mais de 50.000 litros de óleo usado, sejam jogados e ou absorvidos pela reservas hídricas.

Pela forma do Projeto, a Prefeitura Municipal após coletar esse óleo residencial, fará de sua revenda fonte de lucro, e ao mesmo tempo atribuir como crédito o produto coletado nos Postos distribuídos pela cidade, para que o contribuinte use para abater sua dívida com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Todavia o principal desse nosso projeto é o de evitar via esse meio de incentivo, a poluição do meio ambiente.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de Agosto de 2005.


BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 05 20
Proc. 564/2005

PROCESSO N.º. 564/2005.

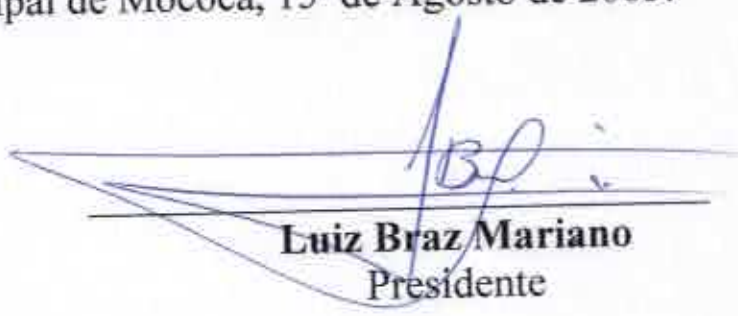
PROJETO DE LEI N.º. 086/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Agosto de 2005.


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 04 10
Proc. 564/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 564/2005.

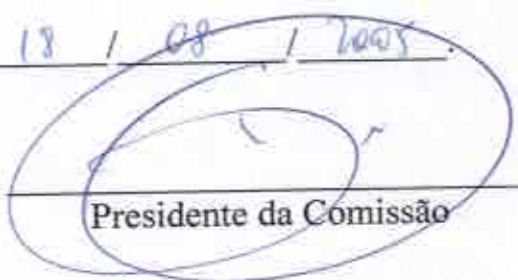
PROJETO DE LEI N.º. 086/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 08 / 2005.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 18 / 08 / 2005.

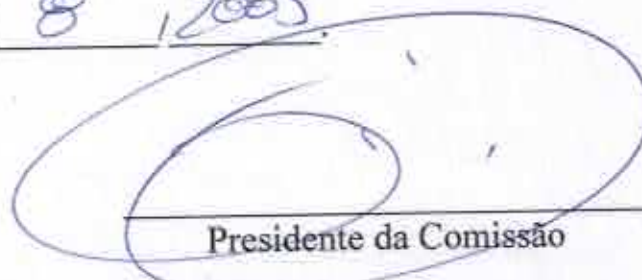


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Italo Mariani Junior

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 8 / 2005



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 07 10
Proc. 564/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 564/2005.


PROJETO DE LEI N.º. 086/2005.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 08 / 2005.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 08 / 2005.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 08 W
Proc. 564 / 2005

Ofício nº.770/2005-CM.

Mococa, 20 de setembro de 2005.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.010, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente



n.º 09 10
Proc. 5641/2005

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
|||

P.I. nº. 010/2005-CCJR-CM.

Mococa, 20 de setembro de 2005.

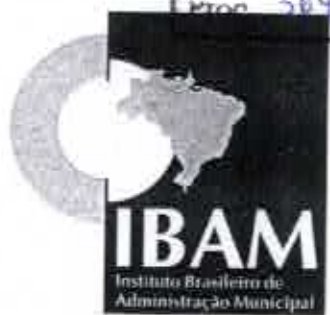
Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto
Brasileiro de Administração Municipal-IBAM,
acerca do Projeto de Lei nº.087/2005, que
dispõe sobre a coleta de óleo comestível no
município de Mococa e dá outras providências.

Na condição de relator junto a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico,
abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto
de Lei nº.087/2005, cópia anexa.


ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Relator



PARECER

N.º do Parecer: 1518/05

Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Processo Legislativo. Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 87/05. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Mococa – SP, Sr. Aloysio Taliberti Filho, solicita deste Instituto parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de 87/05, de iniciativa edilícia, que dispõe sobre a implantação da coleta de resíduos de óleo comestível no Município. Encaminha, para tanto, cópia do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

A Constituição Federal estabelece em seu art. 61, §1º, II, um rol de matérias cuja competência para iniciativa de leis pertence privativamente ao Presidente da República, ou seja, somente o Executivo poderá elaborar projetos de lei que disponham sobre os assuntos ali previstos, caso contrário, o mesmo apresentará inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Em razão do Princípio da Simetria das Formas o dispositivo constitucional sob análise aplica-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, em âmbito municipal, o Prefeito terá a iniciativa privativa na elaboração de leis acerca daquelas matérias elencadas, haja ou não previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, sendo certo que tal aplicação está de acordo com entendimento da doutrina e da jurisprudência de nossos Tribunais.

O Projeto de Lei, ora sob análise, visa implantar a coleta de resíduos de óleo comestível, a ser realizada através de postos instalados pela Prefeitura, que deverá comprá-los para posterior revenda.

Entretanto, a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, que em razão da reserva constitucional do art. 61, § 1º, II, "e" são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A esse respeito, vale citar ensinamento de Hely Lopes Meireles¹:

"[...] a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, recebimentos, entendimentos

¹ *Id.*, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 10ª ed., pág. 438.

João de Goda

verbais ou escritos com interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Ademais, pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é vedado ao Legislativo estabelecer obrigações a serem cumpridas por órgãos do Executivo. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados – Iniciativa de leis pertinentes à organização e a estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo. Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo. Procedente – Recurso Provido. (TJSP - Relator: Ney Almada – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 15.368-0, São Paulo – 03/08/94)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO NO QUE PERTINE AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Afronta o disposto nos arts. 50 e 32, da Constituição Estadual - simétricos com as normas da Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 2º) -, por vício de origem, a lei complementar municipal, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento de serviços públicos, impondo ao Executivo obrigações que acarretam aumento de despesas orçamentárias." (TJSC – Relator: Sérgio Paladino - ADIN nº 2000.001558-0. Santa Catarina – 06/11/2002).

Portanto, caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir quais ações governamentais serão executadas. Por via de consequência, não será permitido ao Legislativo ingerência na gestão administrativa do Município, sob pena de manifesta mácula aos preceitos constitucionais.

Ante ao exposto, com base no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal e com respaldo de doutrina e jurisprudência, entendemos que o Projeto de Lei 87/05, sob comento, padece de vício de inconstitucionalidade formal por não respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

É o parecer s.m.j.

Fernanda Ribeiro Saraiva
p/ Graziela da Silva Nery
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2005.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 12
Proc. 564 / 2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei n.º.087/2005.

ASSUNTO :- Dispõe sobre a coleta de resíduo de óleo combustível no Município de Mococa e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO :- Benedito José de Souza

RELATOR :- Ítalo Maziero Junior

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a realizar coleta de resíduo de óleo combustível no município, para posterior comercialização, de preferência visando sua reciclagem e sua transformação em biodiesel.

Em síntese, é o teor do Projeto de Lei.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

O presente Projeto de Lei deve ser rejeitado, posto que inconstitucional, eis que fere o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme parecer exarado pelo IBAM juntado nos autos, *in verbis*:

"Entretanto, a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, que em razão da reserva constitucional do art. 61, § 1º, II, "e" são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A esse respeito, vale citar ensinamento de Hely Lopes Meireles:

"(...) a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



administrativas especiais manifestadas em ordens, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Ademais, pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é vedado ao Legislativo estabelecer obrigações a serem cumpridas por órgãos do Executivo. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados – Iniciativa de leis pertinentes à organização e a estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo. Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo. Procedente – Recurso Provido. (TJSP – Relator: Ney Almada – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n.º. 15.368-0. São Paulo – 03/08/94)”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO NO QUE PERTINCE AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Afronta o disposto nos arts. 50 e 32, da Constituição Estadual – simétricos com as normas da Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e art. 2º) -, por vício de origem, a lei complementar municipal, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a estruturação e funcionamento de serviços públicos, impondo ao Executivo obrigações que acarretam aumento de despesas orçamentárias. (TJSC – Relator: Sérgio Paladino – ADIN n.º. 2000.001558-0. Santa Catarina – 06/11/2002”.

Portanto caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir quais ações governamentais serão executadas. Por via de consequência, não será permitido ao Legislativo ingerência na gestão administrativa do Município, sob pena de manifesta mácula aos preceitos constitucionais”.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo




Fls. n.º 14 LD
Proc. 564/2005

CONCLUSÃO

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em análise, por ser **INCONSTITUCIONAL**.
É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2005.


Ítalo Maziero Junior
Relator


Luiz Braz Marigno
Vereador